



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 205/2022
68ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 15/10/2021
PROCESSO Nº: 1/2692/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.27197
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA
RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DESTACAR O ICMS RELATIVO A SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELA ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CONVÊNIO 101/97. DECISÃO JULGADO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, REMETIDO PARA REEXAME NECESSÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

PALAVRA CHAVE: OMISSÃO DE ICMS. ISENÇÃO CONVÊNIO 101/97. DECISÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Falta de Recolhimento do ICMS relativo a saída de mercadorias não contempladas pela Isenção concedida pelo Convênio 101/97, as quais não foram destacadas pelo Contribuinte.

Através de Levantamento fiscal das informações econômicas – fiscais (EFD) enviadas pela empresa à SEFAZ, que o contribuinte comercializou produtos cujos NCM não estão relacionados no citado convênio, deixando de destacar o ICMS no valor de R\$ 718.540,84 (setecentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), relativa a saídas de mercadorias para o Estado com o CFOP, produtos não contemplados pela isenção concedida pelo convênio conforme documentação anexa.

Conforme o Auditor Fiscal, o Contribuinte comercializa produtos destinados a usinas de geração de energia eólica e utiliza a isenção de ICMS determinada pelo Convênio 101/97.

Foi dada oportunidade ao Contribuinte para fazer a devida crítica, a qual achasse necessária, sendo o trabalho revisado pelo contador e pelo também Sócio da Empresa e foi constatado que as notas fiscais estão relacionadas de acordo com as chaves de identificação. Diante dos fatos constata-se infringindo os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 aplicando a penalidade no art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

A Recorrente apresentou em sua defesa alegando os seguintes argumentos:

- Incompetência da autoridade designante;
- O Termo de Conclusão não atendeu aos requisitos previstos no art. 822 §1º, II e III, pois não informou o motivo da autuação, dispositivo legal infringido, base de cálculo e a imposição da multa, devendo portanto, ser julgado nulo;
- Não foi fornecida ao contribuinte, durante o trabalho fiscal, a possibilidade de verificar os resultados da fiscalização e de fazer as devidas justificativas;
- A lista de documentos constantes nas Informações Complementares não foi entregue ao autuado em sua totalidade; apenas alguns documentos lá citados foram disponibilizados; A ausência de numeração das folhas deixa dúvidas se foram entregues tudo o que deveria;
- A falta de numeração das folhas do processo é falta grave que deve levar o feito à nulidade;
- O Auditor deixou de especificar o inciso ou norma da lei que especifica que o contribuinte teria transgredido;
- A conduta tipificada é inespecífica e não atende ao relato da infração escrito pelo agente fiscal, o que torna nulo o auto de infração;
- A tipificação de conduta deve ser fundada em lei;
- O relato não condiz com a penalidade aplicada, nem com a norma transgredida; além do mais com as “informações complementares” e “outras informações” prestadas o fiscal causa uma confusão, cerceando o direito de defesa do autuado;
- O auto de infração também é nulo porque foi indicada a alíquota aplicável;
- Muitos dos produtos especificados nos DANFES estão também contemplados pela isenção concedida pelo Convênio 101/97;
- A aludida isenção é extensiva aos equipamentos operacionalizados sendo imprecisa a autuação;
- Todos os produtos comercializados estão diretamente ligados a torres vinculadas à produção de energia eólica, pois, se tratam de cabamentos, geradores, torres, suportes para geradores, cabo de sinal, sistema de sinalização noturna para torres, plataforma de aço, ou seja, chapa de aço, parafusos, cabos de estaiamento para fixação de torres, etc;
- Todos os produtos mencionados foram comercializados com empresas operantes em prol da energia eólica, como as empresas>Suzlon, Atecel, MML Energia Elétrica Ltda, Ventos Maranhenses Geradores de Energia S/A, dentre outras;
- A especificação NCM neste caso foi aplicada de forma equivocada pelo fiscal, pois os produtos comercializados são de aplicação para a produção de energia eólica, ou seja, são equipamentos e componentes utilizados para o aproveitamento de energia eólica;
- A isenção traduzida pelo Convênio não pode ter interpretação restritiva e literal, e deve ser revista em perícia no local da aplicação e nos documentos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- O Fisco não pode inverter o ônus da prova;
- A multa aplicada possui caráter confiscatório;
- A multa aplicada deve ser fundada em lei;

Pelo exposto solicita:

1. A improcedência do auto de infração;
2. Diferimento para expedição de certidão negativa de débito junto à SEFAZ;
3. Encaminhamento do processo para a Segunda Instância, no caso de não serem acatados os pedidos anteriores;
4. Pede produção de provas e perícia.

O Julgador Monocrático decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

O presente processo trata sobre a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias em operações internas, não contempladas pela isenção concedida pelo Convênio ICMS N.º 101/97.

O Autuado afirma que houve diversas falhas, que supõe terem existido durante a fiscalização e na lavratura do auto de infração para requerer a nulidade do feito. Em se tratando de nulidade considera o Julgador Monocrático que se faz necessário algumas considerações:

Que está em perfeita obediência ao previsto no art.821, § 5º, I, do RICMS/CE

Ressalta que o Termo de Conclusão informa a quantidade, o número, a data da lavratura, o valor do imposto e da multa de cada um dos autos lavrados, porém não apresenta minúcias de cada auto. No entanto as informações específicas de cada auto estão presentes no próprio auto de infração e nas informações complementares, de modo que a ausência dessas informações no Termo de Conclusão não fere, nem de leve, o Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório do Contribuinte, e conseqüentemente não levam a nulidade do feito fiscal.

Considerando que o autuado, conforme afirma o agente fiscal, que antes da lavratura do auto de infração, intimou o contribuinte a revisar o resultado do trabalho fiscal, conforme informação de fls.4 do processo – Informações Complementares.

Esclarece que a intimação/notificação pessoal não é a única forma aceita pela norma. Que não existe hierarquia entre a intimação/notificação pessoal ou a intimação/notificação feita por carta. Ambas são válidas. A ciência da intimação pessoal se dá pela assinatura no AR- Aviso de Recepção apresentada pelo funcionário dos correios.

Que não é necessário a juntada dos documentos originais no auto de infração, conforme afirma o defedente.

Informa que os documentos originais, via de regra, são do contribuinte. O importante é que o agente fiscal junte a prova do alegado podendo ser documentos de cópias do original, relatórios, planilhas e etc.

Que o impugnante afirma que nem todos os documentos citados nas Informações Complementares foram a ele disponibilizados, entretanto, como se observa nos autos, tanto o Auto de Infração, quanto as Informações Complementares, foram assinadas pelo representante da empresa, de modo que a ciência foi pessoal, não sendo possível somente agora alegar que não recebeu a documentação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

enumerada no quadro “ III – Documentos Anexados” (documentos de Fls. 3 devidamente assinado pelo contribuinte).

Que o impugnante alega que as folhas do processo não foram devidamente enumeradas, não faz o menor sentido, visto que todos os documentos trazem o número de folha. A exigência de enumeração das folhas do processo, por sua vez, foi obedecida, como se pode constatar nos autos.

Que o impugnante argumenta que o autuante deixou de especificar o inciso ou norma da lei que foi transgredida. Isso não é verdade, o agente fiscal indicou na inicial os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 porque é esse diploma legal que trata dos prazos para o recolhimento do ICMS devido. Porém, a obrigação do recolhimento do ICMS está previsto em Lei, conforme o art. 2º, I, e o art. 3º, I, ambos da Lei nº 12.670/96.

Conforme defendente quando afirma que a conduta infracional descrita no auto e os dispositivos legais apontados pelo autuante não possuem correlação. O Contribuinte autuado emitiu documento fiscal de saída com incidência de imposto, porém não realizou o destaque do ICMS devido, deixando de recolher, conseqüentemente, o imposto incidente na operação.

Que no caso concreto a ausência da indicação da alíquota da mesma forma não é razão para nulidade do feito porque o ICMS lançado foi apurado através da análise de todos os documentos fiscais de saída com ICMS não informados, conforme consta no documento de fls. 15 a 21 e nas cópias dos DANFES.

Quanto ao mérito, ao consultarmos o Convênio 101/97, com redação vigente à época da infração, exercício de 2013, constatamos que de fato estavam contemplados no referido Convênio os produtos com NCM/SH 73082000 acrescentado ao Convênio nº 101/97 pelo Convênio ICMS nº 19/10, portanto, em data anterior ao exercício fiscalizado.

Desse modo, possui razão o impugnante com relação aos produtos referentes ao NCM 73082000, razão pela qual devem ser excluídos do levantamento.

Os produtos constantes na planilha de fls. 15 a 21, com NCM 73082000, somam ICMS no valor de R\$ 672.779,67(seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Assim sendo, ao excluir o valor de R\$ 672.779,67 do valor do ICMS lançado no auto de infração(valor total do ICMS presente na planilha), resulta ainda uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 45.731,17 (718.510,84 – 672.779,67 = 45.731,17).

Considerando que consta claramente no Convênio que a isenção será aplicada aos produtos indicados no referido documento, não existindo previsão para analogias, não possui o requerente argumentar de que a aplicação da isenção aos NCMs não podem ser literais.

Diante do exposto o julgador singular acolhe somente em parte a acusação inicial. Não acolhe o argumento de que o autuante inverteu o ônus da prova. A prova de não recolhimento foi o não destaque do ICMS e o não o lançamento do mesmo na apuração.

Em se tratando de solicitação de perícia, não acata, visto que o contribuinte não apresentou argumentos suficientes para justificar a necessidade do trabalho pericial.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Em relação de que a multa aplicada configura confisco e fere os princípios da Legalidade, Razoabilidade e Capacidade Contributiva, ressalta de que não é de competência do julgador singular decidir sobre questões de inconstitucionalidade de norma que esteja em pleno vigor.

Considera pela infração cometida deve ser o infrator submetido à penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 .

Decide o Julgador Monocrático pela PARCIAL PROCEDÊNCIA o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, a importância de R\$ 91.462,34(noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), com os demais acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Por ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses dos Erário Estadual, remeto o processo em tela ao Conselho de Recurso tributários, para Reexame Necessário.

DEMONSTRATIVO

IMPOSTO	R\$ 45.731,17
MULTA	R\$ 45.731,17
TOTAL	R\$ 91.462,34

Em sua defesa , a Recorrente alega preliminar de Decadência referente ao período de janeiro de 2010 a 14 de junho de 2010, visto que o lançamento do Auto de Infração foi lavrado em 10 de junho de 2015 e que foi tomado ciência do fato em 15 de junho de 2015, portanto os fatos gerados ocorridos dentro deste período foram alcançados pela Decadência.

Considerando o entendimento da jurisprudência majoritária, se o tributo está sujeito a lançamento por homologação tal como o ICMS e houver o pagamento antecipado ainda que a menor , o termo de inicio para contagem do prazo decadencial será o previsto no artigo 150, § 4º do CTN(cinco anos contados do fato gerador).

Portanto, segue o entendimento da doutrina sobre o tema:

Há quem entenda, tanto na jurisprudência , quanto na doutrina, que o dispositivo constante do § 4º do artigo do 150 DO CTN é uma regra especial e por isso deve prevalecer à regra geral contida no Inciso I do artigo 173 do CTN. Assim, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação(p.ex.IPI, ICMS, E ISS), o prazo decadencial para o lançamento de ofício de eventuais diferenças detectados seria de cinco anos a contar do fato gerador(CTN art.150,§4º) e não " do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado(CTN, art.183,I).

Considerando que houve pagamento do ICMS a menor, visto que houve a apuração e o recolhimento do tributo, entende-se que não há ausência de pagamento.

Ressalta que o termo de inicio do prazo decadencial a ser aplicado no caso dos autos, é o previsto no artigo 150 § 4º do CTN, conclui-se que o presente



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

lançamento tributário deve ser julgado parcialmente extinto por decadência com relação ao período entre 01 de janeiro a 14 de junho de 2010.

Argumenta a Defesa que o levantamento fiscal não considerou toda a documentação disponibilizada pela empresa no momento da Lavratura do Auto de Infração, considerando que a verdade material do Auto de infração, baseia-se unicamente em uma relação de notas fiscais elaborada pelo Ilustre Fiscal, e que não foram baseados em cópia do livro de apuração do ICMS do período fiscalizado, bem como das notas fiscais objeto da autuação, as quais não foram acostadas ao Auto de Infração.

Pelo exposto acima, não há como prosperar o lançamento tributário em questão.

Por fim, a Recorrente Pede:

- 1- Que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Extinto por Decadência com relação aos valores relativos ao período compreendido entre o dia 01/01/2014 a 14/06/2010.
- 2- Que caso não seja acolhida a preliminar de Decadência, requer ainda que o Auto seja julgado NULO, pelas razões apresentadas acima, extinguindo-se por via de consequência, o Crédito Tributário indevidamente constituído
- 3- E, por fim, protesta, outrossim, provar o aqui alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Intimado da Decisão de Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, às Fls. 252 a 264, arguindo o seguinte:

1. Que a Julgadora de primeira instância, acertadamente, já excluiu os equipamentos de NCM/SH n.º 73082000, ou seja, estes gozam da isenção do Convênio n.º 101/97. Que após uma análise mais apurada, observa-se que todos os demais equipamentos também gozam do mesmo benefício, pois são aplicados na energia eólica;
2. Que a autoridade que efetuou a autuação, de forma resumida informa, sem comprovar, o que seria ônus seu, a indevida aplicação de isenção do Convênio ICMS 101/97, mas não informa qual seria o seu critério para invalidar a operação. O Autuante apenas informa uma planilha;
3. Constata que a fiscal não analisou os equipamentos e sua destinação, pois estão presentes os equipamentos contemplados pela isenção;
4. Que pode ter havido algum equívoco em relação a especificação de NCM, mas se observar cada um deles possuem destinação exclusiva a energia eólica ou solar e são vinculados ao aerogerador e torre eólica;
5. Considerando que a grande maioria dos produtos contidos na planilha pertencem ao exato NCM previsto no Convênio ICMS 101/97, como é o caso do 7308.20.00 ao 7308.90.90;
6. Considerando também a presença do subgrupo 85,8529,8502,8541,8544,73,7308,7312, dentre outros, tratando-se sempre de componentes utilizados pela empresa atuada que produz e executa projetos para seus clientes, entregando o equipamento contemplado pela isenção;
7. Portanto, existem os componentes e o próprio equipamento neste caso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

8. Alega que, para uma correta aferição deve ser realizado laudo técnico, bem como encaminhado os autos à Célula de Perícias para a correta aferição dos equipamentos, e adequação para a incidência da isenção;
9. Considerando de pronto temos a invalidade do lançamento, uma vez que o Autuante desconsiderou todos os produtos, inclusive em detrimento de NCM previsto expressamente no Convênio 101/97, devendo ser realizada a referida perícia para a retirada;
10. Alega que todos os produtos comercializados estão diretamente ligados a torres vinculados a produção de energia eólica, pois se tratam de cabeamentos, geradores, torres, suportes para geradores, cabo de sinal, sistema de sinalização noturna para torres, plataforma de aço, ou seja, chapa de aço, parafusos, cabos de estaiamento para fixação de torres, etc;
11. Alega que elaborou laudo técnico que demonstram que os equipamentos e produtos em que tiveram pela fiscal a desconsideração da isenção do Convênio ICMS 101/97, são necessários e fazem parte integrando o funcionamento necessário de aerogeradores, torres, etc;
12. Considerando todos os produtos mencionados pela agente fiscal comercializados com empresas operantes em prol da energia eólica, como as empresas: SUZLON, ATECEL, MML ENERGIA ELÉTRICA LTDA(10.375.832/0001-46), VENTOS MARENHENSES GERADORES DE ENERGIA S/A(CNPJ 13.244.689/0001-41), dentre outras;

Assim, é a fiscalização que tem que fazer essa prova, não o contribuinte. Não pode o fisco, em favor de sua própria comodidade, inverter o ônus da prova que é seu. Se o fisco não prova, a presunção é contra ele e, não, a seu favor. A uma, porque não existe base legal para tal presunção; a duas, porque a presunção é constitucionalmente em favor da inocência do acusado. Portanto, invalida a autuação.

Considerando que não há infração no presente caso que enseje a aplicação da exigência de imposto e penalidade.

Considerando que não há nos autos elementos que invadem a isenção aos demais equipamentos que estão sim acobertados pela isenção do Convênio nº 101/97, até porque não foi realizado nenhuma perícia nos equipamentos, se utilizando a fiscalização apenas de conferência de NCM sem o relativo estudo os equipamentos.

Opina pela nulidade, alegando a metodologia utilizada pela autoridade fiscal, considerando incorreta a apuração, e que, caso não seja acatada as preliminares suscitadas, e mantido o auto de infração no mérito, o que se admite por extremo zelo, deverá seguir os autos à Célula de Perícias para a correta apuração do suposto ICMS devido.

Alega que a metodologia utilizada pela SEFAZ não considerou os valores efetivamente pagos na entrada, ou seja, o ICMS recolhido nas operações anteriores.

Que deve se levar em consideração, em caso de desconsiderada a isenção praticada, deve-se também incluir o ICMS sobre os fretes para operacionalizar a remessa da mercadoria.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Que devem ser considerados os créditos fiscais de todas as operações e não apenas o lançamento do tributo das saídas, pois, o ICMS é não cumulativo e a sistemática de débitos e créditos deve ser preservada, observando-se a escrita fiscal do contribuinte.

Considerando a alíquota de ICMS para mercadorias importadas em operações interestaduais, sujeitam-se à alíquota de ICMS nestas operações de 4,00% (quatro por cento), conforme determinado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012(Fls. 256/257).

Alega que diversos documentos fiscais constante nos autos, apresentam a importação de equipamentos, que posteriormente foram objetos de vendas em notas fiscais em operações internas ou interestaduais acobertadas pela Isenção do Convênio nº 101/97.

Que, caso seja desconsiderada a isenção em comento, mantendo-se a autuação, o que se admite por extremo zelo, deve ser revisada a alíquota para as mercadorias importadas que foram objeto de circulação interestadual, nos termos da Resolução do Senador Federal nº 13/2012, de 4,00%(quatro por cento).

Diante do exposto acima, deve ser submetido os autos à Célula de Perícias para analisar os produtos e operações interestaduais com produtos importados, sujeitas a alíquota de 4,00% (quatro por cento), caso seja mantida a autuação.

Considerando diversas notas fiscais que tiveram o ICMS lançados são do CFOP 5949 e 6949, e, tais traduzem apenas a remessa ou locação de bens, não se traduzindo em venda ou circulação de mercadoria para efeito de incidência de ICMS. Cita as Notas fiscais CFOP 6949, 2419 e 2420(anexo aos autos), que tratam - se das remessas das dos equipamentos constantes nas Notas Fiscais de venda (CFOP 6102).

Considerando que não temos a incidência do ICMS na forma indicada pela fiscal, por desconsideração da isenção do Convênio nº 101//97. O que denota a devida necessidade de anulação do auto de infração em comento, ou mesmo a realização de perícia na escrituração fiscal de forma a eliminar os equívocos.

Diante do exposto conclui que, devemos em virtude dos equívocos nos autos, o notório lançamento de tributo indevido, já que os equipamentos pertencem aos NCM e descrições previstas no Convênio 101/97, bem como pela necessária perícia e realização de laudo técnico nos equipamentos e documentos fiscais para a demonstração e classificação em torno de isenção. Após isto restará comprovada a improcedência total da autuação.

E, por fim, considera a multa em questão confiscatória e deve ser reduzida para e menos gravosa, tendo em vista a inexistência de gravidade provada pelo contribuinte.

A Recorrente pede:

Provimento ao presente Recurso Ordinário, objetivando a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE, com o acolhimento integral de suas razões de defesa, pelos relevantes argumentos apresentados e devidamente corroborados pela doutrina, legislação de regência e jurisprudência; requerendo em consequência que o AI seja declarado Nulo de pleno direito,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

em virtude das preliminares arguidas, ou caso assim não entendam, o que se admite apenas por amor aos debates, seja julgado improcedente, tendo em vista do o acima argumentando.

Caso afastados os pedidos acima, enviar os Autos à Célula de Perícias, formulando-se desde já, os seguintes quesitos:

- Calcular os valores de ICMS efetivamente recolhidos nas operações de entrada desconsideradas pelo fiscal, para que seja revisada a metodologia da autuante, e considerar tais créditos na operação;
- Calcular o crédito incidente sobre o frete relativo à remessa da mercadoria a autuada;
- Calcular o crédito oriundo das operações de entrada não escrituradas pela Hatec Engenharia Ltda;
- Averiguar item por item da planilha que a fiscal utilizou para efetuar o lançamento, excluindo de pronto os NCM que estão previstos no Convênio 101/97;
- Periciar os equipamentos informados nos documentos fiscais e indicar a sua isenção de ICMS através de laudo técnico conforme Convênio 101/97;
- Indicar as operações interestaduais com produtos importados sujeitas a alíquota de 4,00%(quatro por cento), conforme Resolução do Senado Federal n.º 03/2012;
- Averiguar os CFOP das operações e indicar os que se tratam de remessa para eliminar da planilha do fiscal;
- Ao, fim, DEDUZIR o somatório dos cálculos de créditos porventura apurados do débito cobrado pelo AI;
- Que seja deferida a expedição de certidão negativa de débito junto à Fazenda do Estado do Ceará, no que se refere ao presente Auto de Infração.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 68/202 pela Parcial Procedência da Ação fiscal, de acordo julgamento singular com a seguinte fundamentação:

Que quanto as questões suscitadas preliminarmente ao mérito em sede de recurso, nos manifestamos por afastar as nulidades pelas razões que se seguem:

- 1- De início, constata que a Julgadora monocrática, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art. 33 da Lei n.º 15.614/2014;
- 2- Com relação ao aspecto suscitado pela Recorrente de autoridade competente na expedição do MAF, entendemos no mesmo sentido que o Julgamento Singular, posto que a ação fiscal foi designada por Orientador de Célula de Fiscalização, com a mesma hierarquia do Orientador de CESAT, estando de acordo ao previsto no art. 821, § 5º, I Decreto 24.569/97;
- 3- Quanto à ausência dos requisitos previstos na legislação relativo ao Termo de Conclusão, verifica-se que não é pertinente a alegação da Recorrente, visto que constam informações referentes ao resultado da fiscalização, bem como a relação de todos os autos de procedimentos de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

fiscalização são possíveis de serem verificados nas respectivas Informações Complementares;

- 4- Que da análise dos autos e demais documentos, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito, constando os elementos Informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo esse devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida;
- 5- Quanto à solicitação de perícia, entende que deve ser afastada, posto que os quesitos formulados pela Recorrente são desnecessárias à elucidação dos fatos, nos termos dispostos no art.97, incisos II e III da Lei n.º 15.614/2014.

No mérito, sobre a matéria objeto da autuação, a Julgadora Singular ao consultar o Convênio ICMS n.º 101/9, cuja redação foi alterada pelo Convênio ICMS n.º 19/1, constatou a existência de mercadorias no levantamento fiscal com NCM/SH contemplado com a isenção, razão pela qual retirou-se do total da autuação. Por esta razão julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, cujo valor do ICMS a recolher passou a ser R\$ 45.731,17 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), com multa de igual valor.

Correto afirmar o entendimento da Julgadora Singular de retirar do levantamento fiscal toda mercadoria com o NCM/SH 7308.20.00, no valor de R\$ 672.779,67 (seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), uma vez que contemplados com a isenção.

Considera que ao contrário do argumento trazido pela Recorrente, a isenção há de ser sim interpretada de forma literal, nos termos previstos no art.11 do CTN, somente alcançando os equipamentos e componentes descritos no Convênio ICMS n.º 101/97, alterado pelo Convênio ICMS n.º 19 de 2010 com seus respectivos NCM/SH.

Quanto à penalidade aplicada, pela infração praticada, deve ser confirmada a prevista no art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/2003. Não cabe a este órgão de julgamento a análise do aspecto confiscatório de multa plenamente em vigor.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando parcial provimento, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É este o relato.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente da Falta de Recolhimento de ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de destacar o ICMS relativo a saídas de mercadorias não contempladas pela isenção concedida pelo Convênio 101/97, infringindo o Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

aplicando a penalidade no artigo 123.I, 'c' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Conforme relato, o Julgador Monocrático decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto, ao consultar o Convênio 101/97, com redação vigente à época da infração, exercício de 2013, constatou que de fato estavam contemplados no referido Convênio os produtos com NCM/SH 73082000 acrescentado ao Convênio n.º 101/97 pelo Convênio ICMS N.º 19/10, excluindo os produtos referentes ao NCM 73082000, constantes na planilha de fls. 15 a 21, cuja soma equivale a R\$ 672.779,67(seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), resultando na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 45.731,17(quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), deduzindo do valor total do auto a que se refere ao valor de R\$ 718.510,84(setecentos e dezoito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

A Recorrente em sua defesa alega a **NULIDADE** dos Autos por entender que houve na presente autuação incompetência do agente autuante e sob alegação de eu o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota, que não foi dada a oportunidade ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração e que a metodologia aplicada foi inadequada ao presente auto, dentre outro..

Estes argumentos não foram acatados pelo Julgador Monocrático, como também o Parecerista seguiu a decisão do Julgador, decidindo também, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Considerando a consulta pelo Julgador Monocrático, com relação vigente à época da infração, exercício 2013, consta-se que de fato estavam contemplados no referido Convênio os produtos com NCM/SH 73082000 acrescentado ao Convênio n.º 101/97 pelo Convênio ICMS n.º 19/10, podendo assim deduzir o valor de R\$ 672.779,67(seiscentos e setenta e dois reais e, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), resultando portanto na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 45.731,17(quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), ou seja, em cumprimento a verdade material dos fatos o valor do auto de $R\$ 718.510,84 - R\$ 672.779,67 = R\$ 45.731,17$, este é o resultado final.

Diante do exposto, a manifestação da Conselheira, foi de parcial procedência.

É O VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **HATEC ENGENHARIA LTDA** e recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Ambos. Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira** **Decisão:** Resolvem os membro da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do Agente autuante-** Afastada por unanimidade de votos, com base no art.821 § 5º e Instrução Normativa n º 07/12.**2. Quanto a preliminar de nulidade sob alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota-** Foi afastada por unanimidade de voto, uma vez que apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte.**3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração –** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte o durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório.**4. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos -** Afastada , tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **5. Com relação à preliminar de nulidade pela parte, sob alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso –** Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para destacar a existência da infração em questão.**6. Com relação ao pedido de perícia -** Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art.93, § 1º e art.97, inciso III, da Lei n º 15.614/2014. **No mérito,** por unanimidade de votos a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Instância. nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25
de 07 de 2022**

PIR 
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA